



**Habeas Corpus nº 0084329-66.2025.8.19.0000**

**FLS.1**

Impetrante: Dra. Mayara Christine Gomes Cezar (OAB/RJ 225.698)

Paciente: Jose Carlos Correia da Silva Junior

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Processo em 1ª instância: 5010183-21.2025.8.19.0500

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

## **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.** Apenado portador de enfermidade cardiovascular, histórico de infarto, além de apresentar cavidade aberta infeccionada no corpo, demandando de cuidados intensivos de higienização e tratamento contínuo, além do uso regular de medicação controlada. Providências determinadas pelo Juízo de Execução que não vêm sendo cumpridas com a urgência necessária, persistindo o paciente em estado de debilidade grave e risco iminente de agravamento do quadro clínico. Inéria administrativa diante de quadro clínico que configura constrangimento ilegal por omissão estatal, impondo-se intervenção judicial para garantir a efetividade do direito fundamental à saúde. Necessária a determinação imediata de atendimento médico, sob acompanhamento do juízo da execução, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento da medida e adotar eventuais providências coercitivas. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**, para determinar a intimação da Coordenação de Saúde da SEAP e da Coordenação de Execução Penal para que seja providenciado o imediato encaminhamento do paciente a atendimento médico dentro do complexo prisional, para fins de avaliação do seu estado de saúde e prestação dos cuidados necessários, bem como envio de laudo ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo a este o acompanhamento do cumprimento da medida, com a possibilidade de adoção de providências coercitivas, inclusive multa pessoal, em caso de descumprimento injustificado.





*Habeas Corpus* nº 0084329-66.2025.8.19.0000

FLS.2

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0084329-66.2025.8.19.0000, em que é impetrante Dra. Mayara Christine Gomes Cezar, e paciente Jose Carlos Correia da Silva Junior.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jose Carlos Correia da Silva Junior**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais.

Sustenta a impetrante que o paciente, portador de grave enfermidade cardíaca e ferimento aberto, não vem recebendo cuidados médicos e medicamentos necessários, encontrando-se em situação de risco iminente de morte.

Requer, liminarmente e no mérito, a determinação para que a unidade prisional submeta o paciente, no prazo máximo de 24 horas, a consulta médica de urgência, inclusive fora do sistema prisional, se necessário, com fornecimento dos medicamentos prescritos e autorização de eventual internação hospitalar.

O pedido liminar foi indeferido (indexador 51).

As informações prestadas pelo juízo de origem acham-se no indexador 58.





**Habeas Corpus nº 0084329-66.2025.8.19.0000**

**FLS.3**

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Adriana Ninô Biscaia, no sentido de concessão da ordem apenas para que seja determinada a intimação da Coordenação de Saúde da SEAP e Coordenação de Execução Penal, para que seja fornecido o tratamento médico adequado ao Paciente, recomendando-se que outras providências sejam tomadas pelo Juízo da VEP (como fixação de multa pessoal), caso as determinações não sejam cumpridas em 5 dias, se ainda pendentes (indexador 78).

É o breve relatório.

**VOTO**

O paciente **Jose Carlos Correia da Silva Junior**, em cumprimento na pena de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, encontra-se atualmente inserido no regime fechado, com prazo de progressão para o regime semiaberto previsto para 01/04/2029 (indexador 63).

No presente *writ*, a impetrante requer para que o paciente, no prazo máximo de 24 horas, seja submetido a consulta médica de urgência, inclusive fora do sistema prisional, se necessário, com fornecimento dos medicamentos prescritos e autorização de eventual internação hospitalar.

Sustenta que o paciente é portador de grave enfermidade cardiovascular e histórico de infarto, além de apresentar cavidade aberta no corpo com a presença de larvas, demandando de cuidados intensivos de higienização e tratamento contínuo, além do uso regular de medicação controlada.

Alega que, não obstante as condições clínicas graves, o paciente não vem recebendo assistência médica e medicamentosa adequada, tampouco cuidados básicos de higiene no estabelecimento prisional, circunstância que lhe impõe risco concreto de vida.





*Habeas Corpus nº 0084329-66.2025.8.19.0000*

FLS.4

Pois bem. No caso vertente, verifica-se das informações prestadas nos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais não se manteve inerte frente à situação do paciente, tendo determinado, em diversas oportunidades, a realização de exames, a intimação da Superintendência de Saúde da SEAP, e ainda, a autorização para eventual transferência hospitalar, inclusive, em rede pública (indexador 58).

Contudo, nada obstante a adoção providências determinada pelo Juízo de Execução, as ordens não vêm sendo cumpridas com a urgência necessária, persistindo o paciente em estado de debilidade grave e risco iminente de agravamento do quadro clínico.

A inéria administrativa diante de quadro clínico grave configura constrangimento ilegal por omissão estatal, impondo-se intervenção judicial para garantir a efetividade do direito fundamental à saúde.

Assim, mostra-se necessária a determinação imediata de atendimento médico especializado, sob acompanhamento do juízo da execução, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento da medida e adotar eventuais providências coercitivas.

Ante o exposto, voto pela **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**, para determinar a intimação da Coordenação de Saúde da SEAP e da Coordenação de Execução Penal para que seja providenciado o imediato encaminhamento do paciente a atendimento médico dentro do complexo prisional, para fins de avaliação do seu estado de saúde e prestação dos cuidados necessários, com envio de laudo ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, ainda, que o Juízo da Vara de Execuções Penais acompanhe o cumprimento da medida, podendo adotar providências coercitivas, inclusive multa pessoal, em caso de descumprimento injustificado.

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora

